

PROCESSO TCE Nº 11399/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2016

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas RELATOR: Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCURADOR DE CONTAS: Senhor EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2017- TCE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio Favorável à **Aprovação com Ressalvas e Recomendações.** Encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 40, inciso I, da Constituição Estadual c/c os artigos 1°, inciso I, e 28 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e artigo 214, § 1°, do seu Regimento Interno, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, e

CONSIDERANDO que:

- Diante do minucioso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas à Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;
- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;
- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;
- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;



- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;
- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- O Parecer nº 2942/2017-MP-ESB (fls. 3320/3336), da lavra do ilustre Procurador de Contas, Senhor Evanildo Santana Bragança, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, faz o exame da Gestão das Contas do Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo CONGOV do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas.
- A opinião do parecerista pela aprovação da presente prestação de contas se completa com um rol de **ressalvas e recomendações**, contido no referido Parecer Ministerial, quando da abordagem de cada item.
- Os dados trazidos à colação, os apontamentos e sugestões do relatório da CONGOV, **OPINA** o Ministério Público de Contas no sentido da emissão de Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pela **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de 2016, com **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**.
- Foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte relativo à Prestação de Contas do Governador, exercício de 2015, conforme relatório de medidas e providências adotadas com vista ao cumprimento das recomendações do TCE (fls. 2916/3009) do Processo nº 11399/2017.
- As discussões na 1ª sessão especial do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas e os termos dos votos emitidos pelos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Júlio Assis Correa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, que confimaram à maioria, a cujas proposições aderiu o Relator do feito, e com a divergência da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente quanto às ressalvas.
- Finalmente, a competência prevista no inciso I do artigo 11 da Resolução nº 04/2002, que, nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002:



DECIDE, por maioria, EMITIR PARECER PRÉVIO sugerindo à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que <u>APROVE</u> a <u>Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2016, do Governador do Estado do Amazonas</u>, Excelentíssimo Senhor JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, na função de Agente Político, COM AS RESSALVAS indicadas no Parecer Ministerial nº 2.942/2017-MB-ESB e também aquelas propostas pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, as quais se somam às de iniciativas do Relator, relacionadas abaixo, vencido parcialmente o Voto da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pela aprovação da referida Prestação de Contas apenas com as recomendações.

1.1. Ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1.1.1. evite ocorrências de atrasos na publicação dos Decretos no Diário Oficial do Estado, chancelando projetos de incentivos fiscais já aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CODAM, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado (art. 1º do Decreto nº 14.181/1991, alterado pelo Decreto nº 21.769/2001), para que os projetos possam fluir de forma natural, assegurando os investimentos e a dinâmica necessária ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas;
- 1.1.2. viabilize esforço no sentido de atender a demanda carcerária no Estado do Amazonas, com a construção de Unidades Prisionais, evitando assim novas rebeliões como as ocorridas nos meses de janeiro e abril do corrente ano, resultando na morte de sessenta e seis detentos e fuga de mais de cento e oitenta;
- 1.1.3. dispense maior atenção na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, principalmente nos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando que no exercício de 2016, foi aplicado apenas o percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB, ao contrário dos exercícios de 2014 e 2015 com aplicações superiores a 70%;
- 1.1.4. proporcione condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o § 9°, do art. 24, da Lei 11.494/2007;
- 1.1.5. dê continuidade à adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos Órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inc. II c/c inc. IX, da Constituição Federal;
- 1.1.6. não maneje as contratações temporárias fora dos estritíssimos casos das normas precitadas e também do art. 108, § 1°, da Constituição do Estado e da Lei estadual nº 2.607/2000 e suas alterações;
- 1.1.7. oriente os diversos órgãos da Administração Direta do Executivo bem assim as entidades de Administração Indireta que não firmem convênios, contratos administrativos nem contratos de gestão ou qualquer outro meio para terceirização de mão-de-obra e progressiva e decisivamente deixem de firmar tais ajustes com entidades dos diversos tipos para este fim;



- 1.1.8. reafirme o propósito de uso de meios eficientes para a arrecadação dos créditos estaduais lançados em dívida ativa, com a constante ampliação do montante já volumoso do exercício de 2016;
- 1.1.9. considere seriamente o entendimento deste Tribunal, manifestado setorialmente em contas e representações, em especial nos campos da saúde e da educação, no que se refere a ações tocadas com parcerias, contratos ou convênios de qualquer natureza com entidades/empresas que tiveram suas condutas reprovadas em contas anuais, contas de ajustes, contratos ou representações instauradas e julgadas procedentes na Corte:
- 1.1.10. implemente, inclusive com a formação de quadro técnico permanente, mediante concurso público, todos os serviços da Controladoria Geral do Estado, inclusive com a possível implantação de unidades de controle interno vinculadas à CGE, integrando o sistema de controle interno do Poder Executivo (observando-se a necessidade de readequação da lei de quadro de pessoal, se necessário);
- 1.1.11. dê cumprimento, em conjunto com os demais Poderes e Órgãos independentes do Estado, à absorção, pelo AMAZONPREV, dos inativos e pensionistas, na forma da Lei complementar estadual nº 30/2001;
- 1.1.12. promova o reexame, pelos diversos órgãos da estrutura do Poder Executivo e das entidades a ele vinculadas, bem assim em colaboração com os demais Poderes do Estado, dos critérios administrativo-financeiros que têm norteado o recurso à dispensa e à inexigibilidade de licitação, no campo das aquisições de bens e serviços em geral;
- 1.1.13. dê continuidade à modernização da gestão patrimonial, com a devida catalogação e reavaliação do conjunto de bens e haveres estaduais, para a correta fixação de seu valor e aprimoramento de seu uso ou disposição;
- 1.1.14. estabeleça claramente critérios que possam delimitar as contrapartidas oferecidas por cada uma das empresas potenciais beneficiárias de incentivos fiscais e extrafiscais, que configurem renúncia de receita estadual, sujeitando-os ao exame e controle deste Tribunal de Contas;
- 1.1.15. revise a listagem de devedores do Estado inscritos em sua dívida ativa e considere esta situação peculiar na concessão de benefícios fiscais ou extrafiscais, bem como promova estudos para determinar meios legais e legítimos de compensação de créditos e débitos compatíveis entre o Estado e as empresas beneficiadas;

1.2. À Controladoria Geral do Estado que:

1.2.1. adote providências para que o Relatório de Controle Interno, elaborado pelo Controlador-Geral do Estado, seja enviado ao órgão técnico responsável pela elaboração da Prestação de Contas do Governador, conforme determina o artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução TCE nº 04/2002).



1.3. À Secretaria de Estado da Educação que:

1.3.1. evite atrasos na entrega da documentação para análise da prestação de contas enviadas ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, atrasos esses, que dificultam na elaboração do Parecer Final sobre as contas do referido Fundo.

1.4. Ao Poder Legislativo que:

- 1.4.1. disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembleia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011(Lei de Acesso a Informação).
- 2. Determine ainda à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal as seguintes medidas:
- 2.1. que as Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias insiram como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações no intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar a regularização das pendências relacionadas nas conciliações bancárias geradas via Sistema AFI/SEFAZ;
- 2.2. extraia cópias do relatório e parecer prévio para que sejam encartadas nos feitos das contas setoriais de cada um dos poderes estaduais e dos diversos órgãos e entidades estaduais que tenham sido objeto de análise nos presentes autos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR - Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO - Conselheiro-Relator

ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA - Procurador-Geral

EVANILDO SANTANA DE BRAGANCA - Procurador Oficiante das Contas